

## ARBITRAGEM NOS CONTRATOS DE ADESÃO E NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

SILVA, Julliana Valente Poerner Felix [1]

LOPES, Maria Eduarda [2]

MARQUES ,Rayssa Rosani Candido [3]

SILVA, Thaylla Marcella Alvim Novais [4]

SILVA, Nivalda de Lima [5]

FREIRE, Maria Cristina Gomes Souza [6]

DUHART, Mônica Fernandes Rodrigues [7]

VELLANI JÚNIOR, Raymundo Lázaro [8]

BORBA, Érika Loureiro [9]

IEMINI, Matheus Magnus Santos [10]

### RESUMO

O presente artigo investiga a aplicação da arbitragem em contratos de adesão e nas relações de consumo. Seu objetivo é analisar a eficácia e constitucionalidade desse método na resolução de disputas, considerando suas limitações e vantagens. A justificativa reside na necessidade de oferecer alternativas para a resolução de conflitos em contextos de desigualdade das relações. A metodologia empregada é a análise qualitativa e bibliográfica. A conclusão sugere que a arbitragem pode ser uma opção, desde que respeite os princípios da equidade e da proteção dos consumidores, contribuindo para resolução de litígios.

**Palavras-chave:** Métodos de Solução de Conflitos; Princípio da Proteção Integral; Consumidor.

**Keywords:** Conflict Resolution Methods; Principle of Comprehensive Protection; Consumer

## 1 INTRODUÇÃO

A arbitragem, como método alternativo de resolução de conflitos, tem ganhado destaque e reconhecimento crescente nas esferas jurídicas e empresariais em todo o mundo. No contexto brasileiro, a arbitragem é regulamentada pela Lei nº 9.307/1996, a qual estabelece as bases para a resolução de litígios por meio desse mecanismo. No entanto, a sua aplicação nas relações de consumo e nos contratos de adesão suscita desafios singulares.

O objetivo deste artigo é investigar a aplicação da arbitragem nos contratos de adesão e nas relações de consumo, analisando a constitucionalidade perante a previsão do código do consumidor bem como nos contratos de adesão, e avaliar os impactos deste método de solução de conflitos em termos de justiça e equidade.

Relações de consumo frequentemente envolvem um desequilíbrio de poder entre as partes, com consumidores em posição de vulnerabilidade diante de fornecedores e prestadores de serviços. Em contratos de adesão, cláusulas arbitrais pré-estabelecidas e não negociadas podem gerar questionamentos sobre a voluntariedade do consentimento das partes. Essas peculiaridades tornam a aplicação da arbitragem nestes contextos uma questão de grande relevância e complexidade no ordenamento jurídico brasileiro.

Nos termos do art. 4º, §2º da Lei de Arbitragem, o instituto só ocorrerá nos contratos de adesão quando as partes aceitaram de modo expresso e inequívoco seu uso, devendo o aceite ser realizado de maneira específica para cláusula que preveja o uso da arbitragem, visto que esta é autônoma nos contratos, conforme o art. 8º da referida Lei [1].

Apesar das dúvidas sobre a constitucionalidade da arbitralidade nas relações de consumo, conforme previsto pelo art. 5º, XXXII, da Constituição de 1988 [2], diversos argumentos a favor do uso de soluções alternativas de resolução de conflitos estão sendo traduzidos no âmbito do Direito do Consumidor.

O estudo utilizará de uma abordagem qualitativa através de pesquisa bibliográfica sobre o contrato de adesão e as relações de consumo utilizando a arbitragem como solução de litígio.

A pesquisa contribuirá para o debate sobre a utilização da arbitragem como meio de resolução de conflitos em situações de vulnerabilidade do consumidor, promovendo um sistema mais eficiente e justo.

## 2 TÓPICOS DO DESENVOLVIMENTO

### 2.1 DA ARBITRAGEM E SOLUÇÕES DE CONFLITOS

Antes de explorarmos o tópico em questão, é importante fornecer uma visão aprofundada sobre o estudo da arbitragem e fazer algumas considerações.

No Brasil, a regulamentação desse tema é regida pela lei 9.307/1996. Entretanto, muito antes desta data, no artigo 160 da Constituição de 1824 [3], já existia previsão relacionada à arbitragem nos âmbitos cível e penal. Na época, era possível a nomeação de juízes árbitros, cujas sentenças não eram passíveis de recurso ante a convenção entre as partes.

Além disso, o Código Civil e o de Processo Civil, respectivamente, de 1916 e 1973, tratavam do método da arbitragem, que, por sua vez, não era uma ferramenta muito utilizada devido à burocratização e ao formalismo [4 e 5]. O Código Comercial de 1850, que abordava as lides mercantis, também previa a utilização da arbitragem, de forma voluntária ou obrigatória, sendo posteriormente revogado o artigo que tratava da sua obrigatoriedade [6].

Consequentemente, com as constantes mudanças na sociedade, tornou-se evidente a necessidade de criar uma lei que tratasse especificamente do instituto arbitral, reconhecendo sua importância nas relações interpessoais,

que se expandem à diversas áreas, inclusive no âmbito consumerista. Dessa forma, somente em 2001 que o Supremo Tribunal Federal passou a discutir sobre a constitucionalidade da lei 9.307/96, definindo pela aplicabilidade de seus artigos nas esferas judiciais e extrajudiciais [7].

Após esse episódio, iniciaram-se esforços para implementar a arbitragem, tendo em vista que a sua prática era desconhecida por parte da sociedade. Muitas pessoas ainda recorriam ao sistema judiciário como única alternativa para resolver suas demandas, depositando exclusivamente sua confiança neste poder.

No entanto, diante do crescente volume de processos no poder judiciário, definido por Petrocelli [8] como “um congestionamento que torna mais lento, menos eficaz e, conseqüentemente, menos justo”, começou a surgir um interesse maior e, à vista disso, uma visão mais ampla sobre esta forma de solução de conflitos. Assim, com o intuito de desburocratizar as lides e a imperiosa necessidade de solucionar conflitos de maneira célere, sendo uma das características mais vantajosas da arbitragem, as áreas empresariais e societárias, predominantemente, começaram a adotá-la. Isso se deve também a outros fatores pautados nos princípios da arbitragem, os quais incluem a simplicidade desformalizada, confidencialidade, especialização, flexibilidade, imparcialidade, maior executividade, além dos mencionados anteriormente, que viabilizam especialmente os interesses de todas as partes.

Nesse sentido, a arbitragem surge como um meio alternativo para a efetiva resolução do litígio. Para Mauro Cappelletti e Bryan Garth há também uma concretização do acesso à justiça:

“O acesso não é apenas um direito social fundamental, crescentemente reconhecido; ele é também, necessariamente, o ponto central da moderna processualidade. Seu estudo pressupõe um alargamento e aprofundamento dos objetivos e métodos da moderna ciência jurídica” [9].

Portanto, a adoção da arbitragem contribui de maneira significativa para a melhoria da prestação jurisdicional, assegurando a resolução ágil de conflitos de interesses e tornando este método mais atrativo para os indivíduos, uma vez que proporciona a certeza de que seus anseios serão atendidos de forma eficaz e oportuna.

## 2.2 DO DIREITO À RELAÇÃO DE CONSUMO

Após explorarmos sucintamente a compreensão da arbitragem, frisa-se destacar os aspectos que envolvem o conceito de consumo propriamente.

O Código de Defesa do Consumidor não fornece uma definição exata do que seria a relação de consumo, mas estabelece os elementos objetivos e subjetivos que delimitam esta relação.

No campo subjetivo, por exemplo, busca elucidar o que seria consumidor e fornecedor. Neste, temos a seguinte definição preceituada pelo referido código:

(...)“toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que envolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços” [10].

Dessa forma, quando se trata do fornecedor, é crucial compreender que o conceito não se restringe à simples produção ou prestação de serviços, mas também requer que isso ocorra de maneira corriqueira e habitual [11].

Por outro lado, no que diz respeito ao consumidor, o artigo 2º do CDC define-o como sendo “toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza serviço ou produto como destinatário final” [10]. Nesse sentido, o

consumidor é aquele que adquire determinado produto ou serviço estritamente para uso pessoal, isto é, em benefício próprio, e não de caráter meramente comercial [11].

A partir disso, nasce a relação de consumo, que ostenta natureza patrimonial, e se manifesta quando há evidente nexo causal estabelecido entre fornecedor e consumidor, criando um vínculo jurídico entre eles. Deste modo, surge, a exemplo, quando o consumidor adquire e/ou utiliza determinado produto ou serviço da pessoa física ou jurídica qualificada como fornecedora.

Outro aspecto importante nas relações de consumo diz respeito à vulnerabilidade e hipossuficiência do consumidor, os quais merecem atenção especial no contexto da arbitragem.

A vulnerabilidade decorre de um desequilíbrio entre as partes, no qual se presume que o consumidor, em desvantagem, carece de meios necessários para tornar a relação mais igualitária por meio de proteção legislativa. Enquanto a hipossuficiência, será constatada perante o juízo, que analisará cada caso individualmente, verificando se estão presentes as condições para que o consumidor usufrua das benesses do instituto. Neste caso, Tartuce [12] defende que “a hipossuficiência é um conceito fático e não jurídico, fundado em uma disparidade ou discrepância notada no caso concreto”. Sendo assim, a inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inc. VIII do CDC, define que reconhecida a hipossuficiência do consumidor, o ônus da incumbência poderá recair sobre o fornecedor [10].

Dessa maneira, a vulnerabilidade e a hipossuficiência retomam seu propósito de proteger o consumidor contra possíveis prejuízos e abusos nas relações de consumo, assegurando maior equilíbrio e proteção em benefício do consumidor.

### 2.3 ARBITRAGEM NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

Com essas considerações, é relevante destacar que no Brasil a ideia de implementar mecanismos alternativos de soluções de conflitos nas relações de consumo surgiu através do artigo 4º do CDC [10]. Não somente, nos Juizados Especiais Cíveis também há a adoção do juízo arbitral nos artigos 24, 25 e 26 da Lei 9099/95 [13].

Cumprido examinar que, embora haja respaldo legal, a maior parte da doutrina entende que há uma incompatibilidade nas relações de consumo, ao argumento de que o consumidor é parte vulnerável nos limites da relação [14]. Além disso, o art. 51 do CDC compreende que “são nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que [...] determinem a utilização compulsória de arbitragem” [10]. Portanto, o CDC estabelece limites à aplicação da arbitragem a fim de que o consumidor não seja prejudicado por este mecanismo.

Lado outro, apesar das divergências doutrinárias, a doutrina arbitralista defende a viabilidade da resolução de conflitos consumeristas pela via arbitral. De acordo com [14] os doutrinadores se dividem em duas correntes. A primeira entende que a Lei de Arbitragem (Lei 9.307/96) revogou o Código do Consumidor quanto a proibição da arbitragem, sendo, portanto, aplicado o devido instituto sem qualquer impedimento. Enquanto a segunda, compreende que os dois diplomas convivem harmonicamente, o que não permitiria a imposição da arbitragem de forma compulsória.

Os mesmos autores destacam que a segunda corrente tem ganhado mais força, em virtude da aplicabilidade do CDC, o qual apenas proíbe cláusulas de arbitragem compulsória. Assim, presume-se, portanto, que aquelas em que as partes pactuam em observância à Lei de Arbitragem são veementemente legais.

Diante do exposto, a arbitragem nas relações de consumo é um tema em constante evolução, refletindo a necessidade de equilibrar os interesses das partes envolvidas e garantir que o consumidor não seja prejudicado por este mecanismo, seguindo os princípios de transparência e imparcialidade.

Assim, apesar das divergências doutrinárias persistirem, especialmente quanto à compatibilidade entre a Lei de Arbitragem (Lei 9.307/96) e o Código de Defesa do Consumidor, cujo propósito é resguardar a proteção do consumidor, considerado parte vulnerável, a tendência é que prevaleça a arbitragem quando as partes a adotarem livremente. No entanto, a definição de limites para a proteção do consumidor permanece essencial, vedando cláusulas de arbitragem compulsória que possam prejudicá-los.

#### 2.4 DA ARBITRAGEM E DO CONTRATO DE ADESÃO

Os contratos de adesão são estabelecidos como documentos predefinidos, que impõem termos e condições unilateralmente, geralmente elaborados pela parte mais proeminente ou proponente do acordo. Dessa forma, constitui-se como uma característica essencial destes contratos, a falta de margem para negociação por parte do aderente, o que gera uma assimetria de poder nas relações contratuais, este modelo contratual ocorre em variados contextos, como nos serviços de telecomunicações, nos contratos de seguro, nos termos de uso de softwares, em associações ou clubes, entre outros.

Assim, tem-se que a uniformidade dos termos constitui uma marca registrada desses contratos, isto porque se aplicam de maneira igual a qualquer aderente, sem qualquer possibilidade de ajustes individuais, portanto, a parte aderente pode aceitar ou recusar os termos, contudo, inexistente influência sobre o conteúdo do contrato, o que torna a negociação praticamente inexistente.

No entanto, no regulamento jurídico brasileiro, existem regulamentações para proteger a parte aderente, visando garantir clareza nos contratos, evitando cláusulas abusivas ou desproporcionais que possam prejudicar o aderente, conforme narra o art. 54 e seguintes, do Código de Defesa do Consumidor [10].

Todavia, deve ser observado que os contratos de adesão facilitam transações comerciais em larga escala, tornando os processos mais ágeis e eficientes, entretanto, é inevitável o debate sobre a assimetria de poder e a proteção do consumidor, pois, em muitos casos, a aceitação do contrato é voluntária, mas a parte aderente se encontra em posição de fragilidade em face da parte proponente, que detém maior poder na negociação. É fundamental reconhecer que, embora ofereçam praticidade, os contratos de adesão exigem um equilíbrio entre eficiência e proteção do aderente, sendo que a transparência e a clareza dos termos são essenciais para garantir que a aceitação do contrato seja uma escolha informada.

Ademais, tem-se que a arbitragem ganhou destaque em contratos de adesão, proporcionando uma abordagem flexível e eficaz para resolver disputas, uma vez que nos contratos onde os termos e condições são estabelecidos unilateralmente, muitas vezes em favor da parte proponente, a inclusão de cláusulas de arbitragem pode representar uma via de equilíbrio nas relações contratuais.

A principal característica da arbitragem é que ela permite que as partes envolvidas escolham um julgador imparcial e independente para decidir sobre o conflito em questão, em vez de recorrer ao sistema judicial tradicional. Dessa forma, nos contratos de adesão, essa abordagem pode ser benéfica, tendo em vista que muitas vezes a parte aderente pode se sentir desfavorecida devido à assimetria de poder existente, contudo, alguns doutrinadores não comungam deste entendimento e consideram a arbitragem prejudicial nas relações de consumo, conforme posição de Cláudia Lima Marques:

As cláusulas contratuais que imponham a arbitragem no processo criado pela Lei de 1996 devem ser consideradas abusivas, forte no art. 4.º, I e V, e art. 51, IV e VII, do CDC, uma vez que a arbitragem não estatal implica privilégio intolerável que permite a indicação do julgador, consolidando um desequilíbrio, uma unilateralidade abusiva ante um indivíduo tutelado justamente por sua vulnerabilidade presumida em lei. No sistema da nova Lei (arts. 6.º e 7.º da Lei 9.307/1996), a cláusula compromissória prescinde do ato subsequente do compromisso arbitral. Logo, por si só, é apta a

instituir o juízo arbitral, via sentença judicial, com um só árbitro (que pode ser da confiança do contratante mais forte, ou por este remunerado); logo, se imposta em contrato de adesão ao consumidor, esta cláusula transforma a arbitragem “voluntária” em compulsória, por força da aplicação do processo arbitral previsto na nova lei. [15]

A inclusão de cláusulas de arbitragem em contratos de adesão também pode suscitar preocupações em relação à igualdade de poder entre as partes, isto porque a parte aderente pode se sentir pressionada a aceitar a cláusula de arbitragem, sem muita margem para negociação, prejudicando seu acesso ao sistema judicial. Perfaz-se, portanto, necessário que as cláusulas de arbitragem sejam redigidas de forma clara e compreensível e que a parte aderente seja informada de seus direitos e opções de resolução de conflitos, neste sentido, vejamos o entendimento de José Antônio Fichtner, *et. al*:

Esclareça-se, ainda, que a arbitragem é simplesmente um método de resolução de conflitos, tal como a jurisdição estatal, que não exige qualquer prévia alienação, transação ou renúncia a bens jurídicos ou direitos subjetivos materiais de quaisquer das partes, razão pela qual ela não pode ser encarada, de forma precipitada, como fonte de prejuízos aos consumidores. E, como método de resolução de conflitos que é, conforme bem anota Rodrigo Garcia da Fonseca, a arbitragem “permite a produção de provas, o exercício do contraditório, agasalha todas as salvaguardas do devido processo legal”<sup>19</sup>. As objeções de ordem abstrata à arbitragem nas relações de consumo, portanto, não devem prosperar, com o devido respeito às opiniões em contrário. [14]

Assim sendo, a arbitragem neste âmbito relatado pode equilibrar a assimetria de poder inerente ao contrato de adesão, desde que seja inovador de forma justa e transparente, sendo, entretanto, fundamental que as partes envolvidas tenham conhecimento de suas opções e dos potenciais benefícios e desafios que a arbitragem pode trazer para a resolução de disputas contratuais.

### 3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme todo o exposto nos tópicos acima, nota-se que a arbitragem nas relações de consumo possui grande divergência nas doutrinas, as quais são divididas entre a incompatibilidade, considerando a vulnerabilidade do consumidor e, a doutrina atual, a qual consiste na legalidade da arbitragem, desde que não seja esta compulsória, sendo expressamente aceita.

Nesse diapasão, o Código de Defesa do Consumidor, tem estabelecido a legalidade da arbitragem em relações de consumo que seguem a devida Lei de Arbitragem (Lei 9.307/1996), desde que, observado o indispensável equilíbrio das partes, sendo este, garantido pela não compulsoriedade da cláusula em questão.

No entanto, não se pode relativizar todas as relações de consumo, sendo necessário observar a modalidade vigente dos contratos de adesão, os quais se baseiam na pré -determinação das cláusulas contratuais, sem possibilidade de qualquer alteração das mesmas.

Nesse sentido, considerando a flexibilidade da arbitragem e sua eficácia, além da livre escolha das partes para um julgador imparcial para solução do conflito, nota-se uma tentativa evidente de equilíbrio, se considerado a inclusão desta cláusula nos referidos contratos.

Por fim, infere-se que a arbitragem nas relações de consumo deve ser baseada no equilíbrio instituído pelo Código de Defesa do Consumidor, sendo expressamente aceita e clara para que haja a compreensão da parte mais frágil na relação contratual. Sendo assim, atualmente, o instituto da Arbitragem pode ser incluído no Direito do Consumidor, sem que haja a perda dos direitos já instituídos e a viabilidade das negociações.

## REFERÊNCIAS

- [1] Brasil. Lei n. 9.307, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem [Internet], 1996 [acesso em 28 out. 2023]. Diário Oficial da União 24 set. 1996. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9307.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm).
- [2] Brasil. Constituição de 1988 [Internet]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 [acesso em 09 out. 2023]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.html).
- [3] Brasil. Constituição (1824). Constituição Política do Império do Brasil [Internet]. 1824 [acesso em 29 out. 2023]. Outorgado pelo imperador D. Pedro I em 25 mar. 1824. Coleção de Leis do Império do Brasil - 1824 Página 7 Vol. 1. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm)
- [4] Brasil. Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil [Internet]. 1916 [acesso em 28 out. 2023]. Diário Oficial da União 5 jan. 1916. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm)
- [5] Brasil. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil (1973) [Internet]. 1973 [acesso em 28 out. 2023]. Diário Oficial da União 17 jan. 1973, republicado em 27 jul. 2006. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5869.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm)
- [6] Brasil. Lei n. 556, de 25 de junho de 1850. Código Comercial (1850) [Internet]. 1850 [acesso em 28 out. 2023]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim556.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim556.htm)
- [7] Brasil. Agravo reg. na sentença estrangeira n. 5.206-7 – Reino da Espanha. Supremo Tribunal Federal [Internet], 2001 [acesso em 29 out. 2023]. Diário Judicial eletrônico 30 abr. 2004. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=345889>
- [8] Petrocelli D. Arbitragem como meio alternativa à crise do Judiciário. Dissertação (mestrado em Direito Processual Civil). Universidade Metodista de Piracicaba – UNIMEP [Internet]. 2006 [acesso em 28 jun. 2023]. Disponível em: [https://iepapp.unimep.br/biblioteca\\_digital/pdfs/2006/NFOJFSMCDIML.pdf](https://iepapp.unimep.br/biblioteca_digital/pdfs/2006/NFOJFSMCDIML.pdf)
- [9] Cappelletti M, Garth B. Acesso à justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1998.
- [10] Brasil. Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências [Internet]. 1990 [acesso em 28 out. 2023]. Diário Oficial da União 12 set. 1990, retificado em 10 jan. 2007. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm)
- [11] Theodoro Junior H. Direitos do consumidor. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.
- [12] Tartuce F, Neves DAA. Manual de direito do consumidor: direito material e processual. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020.
- [13] Brasil. Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências [Internet]. 1995 [acesso em 28 out. 2023]. Diário Oficial da União 27 set. 1995. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9099.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm)
- [14] Fichtner JA, Mannheimer SN, Monteiro AL. Teoria geral da arbitragem. Ebook [Internet]. 2018 [acesso em 28 out. 2023]. Rio de Janeiro: Forense. ISBN 9788530982881. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788530982881>
- [15] Marques CL, Benjamin AHV, Miragem B. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. 2. ed. São Paulo: RT, 2006.

[1] Acadêmica do 9º Período do Curso de Direito da Universidade Professor Edson Antônio Vellano - UNIFENAS. Pesquisadora do grupo de pesquisa de Direito da Unifenas - Alfenas. E-mail: [julliana.valente@aluno.unifenas.br](mailto:julliana.valente@aluno.unifenas.br)

[2] Acadêmica do 9º Período do Curso de Direito da Universidade Professor Edson Antônio Vellano - UNIFENAS. Pesquisadora do grupo de pesquisa de Direito da Unifenas - Alfenas. E-mail: [maria.lopes@aluno.unifenas.br](mailto:maria.lopes@aluno.unifenas.br)

[3] Acadêmica do 9º Período do Curso de Direito da Universidade Professor Edson Antônio Vellano - UNIFENAS. Pesquisadora do grupo de pesquisa de Direito da Unifenas - Alfenas. E-mail: [rayssa.marques@aluno.unifenas.br](mailto:rayssa.marques@aluno.unifenas.br)

[4] Acadêmica do 9º Período do Curso de Direito da Universidade Professor Edson Antônio Vellano - UNIFENAS. Pesquisadora do grupo de pesquisa de Direito da Unifenas - Alfenas. E-mail: [thaylla.silva@aluno.unifenas.br](mailto:thaylla.silva@aluno.unifenas.br)

[5] Professora no Curso de Direito da Universidade Professor Edson Antônio Velano (UNIFENAS). Doutoranda em Sistemas Constitucionais em Garantia de Direitos pelo Centro Universitário de Bauru – CEUB. Mestre em Direitos Coletivos – Cidadania – Função Social pela UNAERP – Ribeirão Preto/SP. Especialista pela UNIFRAN – Franca/SP. Graduada em Direito pela UNIFENAS – Alfenas/MG. E-mail: [nivalda.silva@unifenas.br](mailto:nivalda.silva@unifenas.br)

[6] Professora no Curso de Direito da Universidade Professor Edson Antônio Velano (UNIFENAS). Mestre em Saúde pela UNIFENAS. Especialista em Saúde Pública e Gestão em Saúde pela UNIFENAS. Graduada em Direito pela UNIFENAS – Alfenas/MG. E-mail: [maria.freire@unifenas.br](mailto:maria.freire@unifenas.br)

[7] Professora no Curso de Direito da Universidade Professor Edson Antônio Velano (UNIFENAS). Mestre em Ciências da Linguagem pela UNIVÁS. Especialista em Redação e Leitura pela FUMESC. Graduada em Letras - Português/Inglês pela FEM. E-mail: [monica.rodrigues@unifenas.br](mailto:monica.rodrigues@unifenas.br)

[8] Professor no Curso de Direito da Universidade Professor Edson Antônio Velano (UNIFENAS). Doutor em Agricultura Sustentável pela Universidade Professor Edson Antônio Velano. Mestre em Sistemas de Produção na Agropecuária pela UNIFENAS. Especialista em Direito Tributário pela Universidade São Judas - São Paulo. Graduado em Ciências Contábeis pela Fundação Educacional de Machado e graduado em Direito pela Universidade Professor Edson Antônio Velano. E-mail: [raymundo.junior@unifenas.br](mailto:raymundo.junior@unifenas.br)

[9] Professora no curso de Direito da Universidade Professor Edson Antônio Velano (UNIFENAS). Doutora em Ciências da Linguagem pela Universidade Vale do Sapucaí (UNIVAS). E-mail: [erika.borba@unifenas.br](mailto:erika.borba@unifenas.br)

[10] Professor no Curso de Direito da Universidade Professor Edson Antônio Velano (UNIFENAS). Mestre em Direito pela FDSM. Especialista em Direito Penal pela UNIDERP. E-mail: [matheus.iemini@unifenas.br](mailto:matheus.iemini@unifenas.br)